



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381944

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2048468-87.2025.8.26.0000, da Comarca de Votuporanga, em que é agravante SUELI VICENTE DORIGAO DAS NEVES, é agravado COOPERCITRUS COOPERATIVA DE PRODUTORES RURAIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), ADEMIR BENEDITO E MIGUEL PETRONI NETO.

São Paulo, 21 de abril de 2025.

FÁBIO PODESTÁ

Relator

Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2048468-87.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: SUELI VICENTE DORIGAO DAS NEVES

AGRAVADO: COOPERCITRUS COOPERATIVA DE PRODUTORES RURAIS

INTERESSADOS: VALDECI JOSÉ DAS NEVES, RODRIGO APARECIDO RIGOLON DA SILVA, CAMBEL – INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA E MARCO AURELIO DE SOUSA PETINELLI

COMARCA: VOTUPORANGA

VOTO Nº 40285

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Decisão que determinou o desbloqueio de 70% do valor constricto, mantendo a penhora no percentual de 30% - Pretensão à reforma – Admissibilidade – Restou devidamente comprovado que a penhora em conta corrente recaiu sobre verba salarial, destinada a assegurar o mínimo existencial, conforme recente entendimento do C. STJ firmado no REsp 1.677.144-RS - Aplicação do artigo 833, inciso IV, do CPC – Flexibilização excepcional da regra de impenhorabilidade do salário (EResp n. 1.582.475/MG) que não se aplica à hipótese, vez que a constrição poderá comprometer a subsistência e dignidade da devedora, que recebe benefício previdenciário inferior a três salários mínimos mensais, sendo que a quantia bloqueada, em confronto ao valor da dívida, encontraria pouquíssima, quiçá nenhuma efetividade, tendo em vista a atualização constante do saldo devedor - Decisão reformada para revogar a penhora – RECURSO PROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **SUELI VICENTE DORIGÃO NEVES** contra a r. decisão de fl. 1511 (dos autos de Origem), integrada pela r. decisão de fls. 1519/1520, que determinou o desbloqueio de 70% do valor constricto, mantendo a penhora no percentual de 30%.

Requer a atribuição de efeito suspensivo à r. decisão agravada (fl. 4), e no mérito sustenta, em síntese, que: (i) o valor do benefício da aposentadoria é utilizado integralmente para sua subsistência (fl. 6, último parágrafo); (ii) afronta ao princípio constitucional do mínimo existencial, até porque o valor da aposentadoria da Agravante (R\$ 3.079,84) já é baixo (fl. 7, 1º parágrafo).

O recurso é tempestivo (fl. 1522 dos autos de Origem), isento de preparo, recebido com atribuição de efeito suspensivo (fl. 13, item 1) e contraminutado às fls. 17/24.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Trata-se, na Origem, de execução de título extrajudicial, visando a satisfação do crédito no valor de R\$ 1.295.457,77 quando da distribuição (fl. 6 dos autos de Origem), na qual foi penhorado o montante de R\$ 4.343,11 (fl. 1488 daqueles autos), sendo que a r. decisão agravada determinou o desbloqueio de 70% do valor constricto, mantendo a penhora no percentual de 30%.

Com efeito, em recente entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.677.144-RS), foi atribuído à parte devedora o ônus de comprovar que o montante constricto em conta corrente, ou quaisquer outras aplicações financeiras, respeitado o teto de quarenta salários-mínimos, constitui reserva de patrimônio

destinado a assegurar o mínimo existencial, conforme se extrai de trecho do v. acórdão:

“A garantia da impenhorabilidade é aplicável automaticamente, em relação ao montante de até quarenta (40) salários mínimos, ao valor depositado exclusivamente em caderneta de poupança. Se a medida de bloqueio/penhora judicial, por meio físico ou eletrônico (Bacenjud), atingir dinheiro mantido em conta corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras, poderá eventualmente a garantia da impenhorabilidade ser estendida a tal investimento, respeitado o teto de quarenta salários mínimos, desde que comprovado, pela parte processual atingida pelo ato constitutivo, que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinado a assegurar o mínimo existencial” (REsp 1.677.144-RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, por unanimidade, julgado em 21/2/2024 - Informativo 804).

E, embora os vencimentos, subsídios, salários, remunerações e proventos de aposentadoria, sejam, em regra, impenhoráveis, por força do artigo 833, IV, do CPC, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que é possível flexibilizar a norma, admitindo-se, frente às peculiaridades do caso concreto, a penhora de percentual das verbas de natureza alimentar.

Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE VENCIMENTOS. CPC/73, ART. 649, IV. DÍVIDA NÃO ALIMENTAR. CPC/73, ART. 649, PARÁGRAFO 2º. EXCEÇÃO IMPLÍCITA À REGRA DE IMPENHORABILIDADE. PENHORABILIDADE DE PERCENTUAL DOS VENCIMENTOS. BOA-FÉ. MÍNIMO EXISTENCIAL. DIGNIDADE DO DEVEDOR E DE SUA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

FAMÍLIA. 1. Hipótese em que se questiona se a regra geral de impenhorabilidade dos vencimentos do devedor está sujeita apenas à exceção explícita prevista no parágrafo 2º do art. 649, IV, do CPC/73 ou se, para além desta exceção explícita, é possível a formulação de exceção não prevista expressamente em lei. 2. Caso em que o executado aufera renda mensal no valor de R\$ 33.153,04, havendo sido deferida a penhora de 30% da quantia. 3. A interpretação dos preceitos legais deve ser feita a partir da Constituição da República, que veda a supressão injustificada de qualquer direito fundamental. A impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. tem por fundamento a proteção à dignidade do devedor, com a manutenção do mínimo existencial e de um padrão de vida digno em favor de si e de seus dependentes. Por outro lado, o credor tem direito ao recebimento de tutela jurisdicional capaz de dar efetividade, na medida do possível e do proporcional, a seus direitos materiais. 4. O processo civil em geral, nele incluída a execução civil, é orientado pela boa-fé que deve reger o comportamento dos sujeitos processuais. Embora o executado tenha o direito de não sofrer atos executivos que importem violação à sua dignidade e à de sua família, não lhe é dado abusar dessa diretriz com o fim de impedir injustificadamente a efetivação do direito material do exequente. 5. Só se revela necessária, adequada, proporcional e justificada a impenhorabilidade daquela parte do patrimônio do devedor que seja efetivamente necessária à manutenção de sua dignidade e da de seus dependentes. 6. A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família. 7. *Recurso não provido*” (EResp n. 1.582.475/MG, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, julgado em 3/10/2018, REPDJe de 19/03/2019, DJe de 16/10/2018.)

Todavia, na presente hipótese, restou comprovado que a penhora recaiu sobre verba salarial, sendo que a agravante recebe benefício previdenciário no valor aproximado de R\$ 4.343,11 (fl. 1502 dos autos de Origem), inferior a três salários-mínimos, o qual, certamente, é destinado à subsistência digna de sua família, o que

impõe reconhecer a impenhorabilidade, nos termos do art. 833, IV, do CPC.

Ressalta-se que o montante bloqueado de R\$ 1.302,93 (r. decisão de fl. 1511 daqueles autos - 30% de R\$ 4.343,11), quando confrontado com o valor atual da dívida (R\$ 12.705.737,54 - fl. 1481 da Origem) resultaria em quantia de pouquíssima efetividade para o pagamento do débito (que equivale a, aproximadamente, 0,010% do saldo devedor), notadamente considerando-se a constante necessidade de atualização da dívida.

Assim, conquanto seja possível a flexibilização da impenhorabilidade sobre salário, no caso, não há justificativa para comprometer parte da verba salarial da devedora, que se destina a prover o necessário à sua manutenção e dignidade, se não irá sequer representar efetividade à finalidade do processo executivo.

Nesse sentido, decidiu recentemente esta C. Corte:

PENHORA – Incidência sobre 30% do salário mensal do executado – Impenhorabilidade que admite exceção, desde que preservado percentual capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família – Precedentes do STJ – Caso em que a flexibilização só pode ser aplicada nas mesmas situações em que o salário é penhorável – Contradição em vedar a penhora do salário depositado em conta corrente e permitir o desconto do mesmo salário na fonte, diante do mesmo idêntico produto – Penhora insuficiente para quitar o débito principal, que sofre mensalmente a incidência de juros e correção monetária, deixando de cumprir a finalidade do processo executório – Levantamento do bloqueio – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2046500-90.2023.8.26.0000; Relator Desembargador Rui Cascaldi; Órgão Julgador: 1ª Câmara de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Direito Privado; Foro Central Cível - 32ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/04/2023; Data de Registro: 24/04/2023).

Portanto, diante do contexto dos autos, mostra-se inviável a constrição deferida, e a r. decisão agravada deve ser reformada para liberar a totalidade do montante bloqueado.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

Observa-se que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

FABIO PODESTÁ

Relator